



RESOLUÇÃO SE Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre critérios para concessão de transporte escolar gratuito e adaptado para alunos, público alvo da Educação Especial, da Rede Pública Municipal de Educação de Mauá/SP.

JOSÉ LUIZ CASSIMIRO, Secretário de Educação do Município de Mauá, no uso das atribuições conferidas pelo art. 67, IV, da Lei Orgânica do Município, combinado com a alínea "b" do inciso I do art. 4º do Decreto Municipal nº 6.417, de 25 de março de 2003:

CONSIDERANDO:

- o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil;
- o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- o disposto nas Indicação e Deliberação CME nº 08, de 20 de setembro de 2018;
- o disposto na Lei Municipal nº 3.522, de 20 de setembro de 2002;
- o disposto na Lei Municipal nº 3.583, de 16 de junho de 2003;
- o disposto no Decreto Municipal nº 8.519, de 27 de fevereiro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º. Os alunos, público alvo da Educação Especial, matriculados na Rede Municipal de Educação, poderão cadastrar-se para a utilização de transporte escolar, de acordo com os termos e critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º. As Indicação e Deliberação do CME nº 08, de 20 de setembro de 2018, definem como público alvo da Educação Especial, alunos com:

- I- Deficiência Intelectual;
- II – Deficiência Auditiva ou Surdez;
- III - Deficiência Visual;
- IV – Deficiência Física;
- V – Alunos com transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades e/ou superdotação.

§ 2º. Estão incluídos entre os beneficiários apontados do parágrafo primeiro deste artigo os alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista.

§ 3º. Para a efetivação do cadastro mencionado no caput, o interessado deverá:

- I – apresentar comprovante de endereço;
- II – entregar Cópia do Laudo Médico comprovando se é pessoa com deficiência incapacitante ou com limite de locomoção;
- III- indicar um e-mail válido.



Art. 2º. O Transporte Escolar será oferecido para o percurso entre a casa do aluno e a escola na qual ele estiver regularmente matriculado e vice-versa.

Art. 3º. São critérios, prioritários, para a concessão do Transporte Escolar:

I – Residir no Município de Mauá;

II- Ser aluno com deficiência incapacitante ou que limite a locomoção, comprovado por laudo médico.

III- Encontrar-se em situação de vulnerabilidade conforme critérios estabelecidos no artigo 6º da ResoluçãoSe nº 09, de 22 de agosto de 2022.

IV - Estar matriculado em escola com distância mínima entre a residência do aluno e a escola de 1.500 metros, desde que:

a) A Unidade Educacional seja a mais próxima de sua residência;

b) A Unidade Educacional tenha sido indicada pela Secretaria de Educação em decorrência de excesso de demanda em escola mais próxima.

Art. 4º. Uma vez que o Sistema Municipal de Ensino, trabalha na Rede Municipal de Educação com as Diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, o público alvo da Educação Especial pode estar matriculado em qualquer Etapa da Educação Básica e/ou modalidade de atendimento da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. Por se tratar de política pública de acesso e permanência na escola, o benefício do Transporte Escolar poderá ser concedido a alunos regularmente matriculados em escolas da Rede Pública Municipal, afastando-se a hipótese de frequência em oficinas, cursos livres, palestras e/ou similares.

Art. 5º. Não haverá concessão de transporte escolar na hipótese de matrícula em escola distante da residência do aluno, por opção do responsável legal.

Art. 6º. O cadastramento deverá ser realizado pelos pais ou responsáveis na Divisão de Educação Especial, sediada na Secretaria de Educação.

Art. 7º. A concessão do transporte escolar ficará sujeita à disponibilidade de vagas caso o número de cadastros ultrapassem a capacidade dos veículos disponíveis para o Transporte Escolar.

Art. 8º. A Divisão de Educação Especial cadastrará os alunos matriculados, de acordo com os termos e critérios estabelecidos nesta Resolução, devendo analisar as solicitações em, no máximo, 30 dias.

I - em caso de deferimento, o início do atendimento com o transporte escolar será no mês subsequente;

II – toda mudança de endereço de residência do aluno atendido pelo Transporte Escolar deverá ser comunicada e encaminhada para o Serviço de Transporte Escolar, da Divisão de Educação Especial, com a apresentação do comprovante de residência atualizado, que fará nova análise de deferimento ou não do pedido de concessão do Transporte Escolar;

III – A inveracidade das informações acarretará em perda da concessão do benefício do Transporte Escolar, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



Art. 9º. Após análise das solicitações, será comunicado, pelo e-mail cadastrado, ao interessado e/ou seus responsáveis sobre o deferimento ou não da concessão do transporte escolar, bem como as orientações necessárias para o início do atendimento do aluno.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Divisão de Educação Especial a informação sobre a concessão do transporte escolar, ao aluno, para o Setor de Transporte Escolar organizando a logística de busca e devolução do aluno à sua residência/escola, bem como proceder às informações ao motorista dos ônibus quanto aos endereços e percursos a serem realizados na tarefa do transporte escolar.

Art. 10. Não será permitido que o embarque e o desembarque dos alunos sejam realizados em endereço diverso da residência do aluno e/ou da Unidade Educacional na qual o aluno está matriculado.

Art. 11. Não será permitido aos motoristas dos veículos escolares fazerem uso destes para oferecerem "caronas" a servidores, alunos não cadastrados e/ou seus familiares comprometendo a eficácia e a segurança do serviço.

Art. 12. Para a efetivação do transporte escolar, com segurança, cada veículo terá 1 (um) monitor para o acompanhamento dos alunos.

Art. 13. A concessão do transporte escolar será válida para o ano letivo, devendo o pedido ser renovado anualmente.

Art. 14. As solicitações de transporte escolar deverão ser encaminhadas até o dia 10 (dez) de março, de cada ano letivo.

I – Após essa data somente serão analisados pedidos decorrentes de transferência dentro da Rede Municipal de Educação e/ou mudanças de endereço residencial dos alunos;

II – Novos ingressantes ficam sujeitos à disponibilidade de vagas no cadastro geral do transporte escolar.

III – Excepcionalmente, no ano de 2024, as solicitações de transporte escolar poderão ser encaminhadas até 30 de março.

Art. 15. Para a continuidade do benefício no decorrer do ano letivo, os responsáveis deverão garantir que os alunos tenham no mínimo 75% de presença no transporte escolar, mensalmente.

§ 1º. Cada monitor de transporte escolar será responsável pelo controle de frequência/ausência diária dos usuários do veículo sob a sua responsabilidade;

§ 2º. O controle de frequência/ausência deverá ser entregue na Divisão de Educação Especial em até 5 (cinco) dias úteis após o último dia letivo de cada mês;

§ 3º. Os alunos que não atingirem a frequência mínima estabelecida perderão o benefício do transporte escolar e terão suspensa a concessão desse benefício no restante do ano letivo.

§ 4º. O benefício permanecerá cancelado mesmo que o aluno mude de residência ou faça transferência para outra Unidade Educacional.



§ 1º. Excluem-se deste artigo os casos onde as faltas excessivas forem em decorrência de afastamentos médicos dos alunos, devidamente comprovados mediante a apresentação de atestados médicos junto à Unidade Educacional.

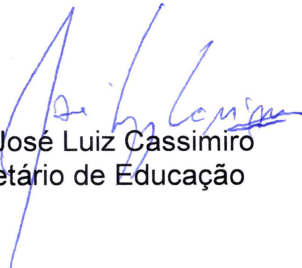
Art. 16. A Secretaria de Educação poderá fazer diligências a qualquer momento para confirmar as informações cadastradas.

Art. 17. Em havendo impossibilidade de Concessão de Transporte Escolar pela Divisão de Educação Especial, poderá haver o encaminhamento para a Secretaria de Transportes do Município, na conformidade do previsto nas Leis Municipais 3.522/2002 e 3.583/2003, bem como do Decreto Municipal nº 8.519/2019 e Lei Federal nº 17.669/2023.

Parágrafo único. Nos casos de preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação mencionada no “caput”, a Secretaria de Transportes providenciará o que for necessário para a emissão da carteira de isenção tarifária.

Art. 18. As situações não previstas nesta Resolução serão resolvidas pela Divisão de Educação Especial.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Prof. José Luiz Cassimiro
Secretário de Educação